

quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro interino do Interior o faça publicar. Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Portaria n.º 1:757

Dispõe o artigo 3.º do decreto com força de lei de 11 de Abril corrente que os actos eleitorais se hão-de realizar nos termos da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, na parte não derogada pela lei n.º 314, de 1 de Junho de 1915, salvas as alterações dos decretos n.º 5:184, de 1 de Março de 1919, e n.º 5:234, de 12 do mesmo mês e ano, e as do decreto citado de 11 do corrente mês, que não se referiram a assembleas eleitorais; pelo que:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que se esclareça que o decreto n.º 4:072 não está em vigor, sendo por isso as assembleas eleitorais as que existiam ao tempo da sua publicação.

Paços do Governo da República, em 25 de Abril de 1919.—O Ministro, interino, do Interior, *António Maria Baptista.*

Direcção Geral da Segurança Pública

Por ter sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 8 do corrente, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 5:367

Atendendo ao que propôs o Presidente do Ministério e Ministro do Interior:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a policia preventiva.

Art. 2.º É criado o corpo de policia de segurança do Estado, que, occupando-se dos crimes previstos e puníveis pelo título II do Código Penal, possuirá as attribuições consignadas nos artigos 64.º a 72.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, ficando directamente subordinado ao Ministério do Interior.

Art. 3.º As verbas orçamentais inscritas na tabela de despesas do Ministério do Interior destinadas à policia preventiva passarão a inscrever-se sob a rubrica: *Policia de segurança do Estado.*

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:446

Importando em 177.858\$ o transporte de presos civis para Loanda nos meses de Novembro, Dezembro e Ja-

neiro últimos, conforme as respectivas facturas, a cujo pagamento se não pode proceder com a dotação do capítulo 4.º, artigo 31.º do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919, destinada a «Despesas imprevistas de ordem pública», por esta ser manifestamente insufficiente para tal fim:

Em nome da Nação, o Governo da República decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 177.858\$, para pagamento à Companhia Nacional de Navegação do transporte de 1:483 presos civis para Loanda, nos meses de Novembro, Dezembro e Janeiro últimos, a qual reforçará a dotação do capítulo 4.º, artigo 31.º do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919, destinada a «Despesas imprevistas de ordem pública».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 12 de Abril de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva—Júlio do Patrocínio Martins—João Soares—Leonardo José Coimbra—Augusto Dias da Silva—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:447

Com fundamento no artigo 296.º do decreto com força de lei n.º 5:029, de 1 de Dezembro de 1918, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio, um crédito especial de 136.249\$35, correspondente ao aumento de encargos derivado dos museus industriais e comerciais e das escolas de ensino industrial e comercial.

Art. 2.º A importância deste crédito será descrita no capítulo 6.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela seguinte forma:

Museu Comercial de Lisboa.	
Artigo 62.º-B—Pessoal do quadro	916\$00
Museu Industrial e Comercial do Porto	
Artigo 71.º—Pessoal do quadro.	482\$86
Escolas Industriais e Comerciais	
Artigo 73.º—Pessoal do quadro	95.740\$94
Artigo 76.º—Salários a alunos	15\$00
Artigo 81.º—Material e diversas despesas	26.174\$55
Artigo 83.º—Subsidios a diversas instituições	2.920\$00
Artigo 83.º-A—Instalações de novas escolas	10.000\$00
	134.850\$49
	136.249\$35

§ único. A distribuição destas verbas pelas diferentes